



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0047685-50.2018.4.02.5118/RJ**

**AUTOR:** W.BRUM DROGARIA DE CAXIAS LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de auto de infração. Aduz a parte autora na exordial que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO lavrou o Auto de Infração nº 77.557/16, afirmando ter sido violado pela autora o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece, *verbis*:

*Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)*

Alega a autora que não violou a mencionada regra, tendo inclusive farmacêutica da autora assinado o próprio termo de visita:

*Obedecendo ao disposto na legislação acima, a AUTORA possuía na época da visita realizada pelo RÉU, mais precisamente no dia 16/03/2016 às 10:23 a assistência de técnica da seguinte farmacêutica: Dra.Maria Joselene Marques Martins – CRF/RJ 15.288 Observe, Excelência, que a própria farmacêutica Dra.Maria Joselene Marques Martins (CRF/RJ 15.288) subscreveu o Termo de Visita lavrado em 16/03/2016 às 10:23*

Em sua contestação (EVENTO 13), o réu aduz que

*Em que pese a presença da farmacêutica seja indiscutível, já que a mesma estava presente no momento da fiscalização, a funcionária da Farmácia e farmacêutica não é a RESPONSÁVEL TÉCNICA REGISTRADA E HABILITADA perante o CRF-RJ, para fins de cumprimento dos ditames da Lei 3820/60:*

Alega o réu, portanto, que não foi identificada a existência do profissional farmacêutico devidamente habilitado junto àquela Regional no momento da visita realizada pelo Farmacêutico Fiscal:

*Em que pese a Sra. Maria Joselene Marques Martins seja farmacêutica inscrita nos quadros de profissionais deste Regional, os dados cadastrados neste Ente informam que a sra. Maria Joselene é tão somente farmacêutica e*

**0047685-50.2018.4.02.5118**

**510002721324 .V15**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

*FUNCIONÁRIA da Drogaria em questão. Não há registro deste profissional como FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO da Farmácia em questão, de modo a cumprir a exigência do art. 24 da Lei 3820/60.*

Afirma, ainda, que “(...) o registro e a habilitação da farmacêutica Sra. Maria José Marques Martins só foi efetivado em junho de 2016, como podemos verificar com a análise do documento acima, ou seja, após a autuação deste Regional.”

Aduz que a providência do registro e habilitação é fundamental, não se tratando de mera formalidade:

*Ora, não é suficiente que o farmacêutico esteja inscrito nesta autarquia. Também é necessário que este ente HABILITE o profissional a exercer a responsabilidade técnica por determinado estabelecimento para determinado horário, visto que é obrigatório que se observe, entre outros requisitos normativos, se há compatibilidade de horários entre as diversas responsabilidades técnicas que possam ser exercidas por um mesmo profissional, bem como para a verificação da qualificação profissional para a referida responsabilidade técnica. Após a verificação destes requisitos, será emitida a Certidão de Regularidade Técnica para o estabelecimento, documento que atesta que o as atividades farmacêuticas estão sendo prestadas por profissional apto a exercer tais atividades naquele estabelecimento. A Certidão de Regularidade Técnica está prevista no art. 55 da Resolução nº 521/09, lavrada pelo Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições. Até porque o art. 20 da Lei 5.991/73 prevê que a cada farmacêutico é permitido o exercício de direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.*

Juntou a ré documentos, inclusive o processo administrativo (EVENTO 13 OUT 15).

A parte autora manifestou-se em réplica (EVENTO 18), reiterando o argumento de que não há base técnica para a autuação, e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Em EVENTO 32 a ré esclarece que a farmacêutica MARIA JOSELENE MARQUES MARTINS DOS SANTOS se encontra inscrita no CONSELHO REGIONAL sob o número 15288, desde 10/12/2009, entretanto a profissional foi habilitada como Responsável Técnico do estabelecimento autuado apenas no dia 01/06/2016, sendo que a constatação do funcionamento do estabelecimento sem a presença do responsável técnico se deu no dia 16/03/2016. Afirma que o estabelecimento estava funcionando sem possuir farmacêutico responsável técnico habilitado para aquele estabelecimento e para aquele determinado horário.

É o relatório. **DECIDO.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Inicialmente, calha ressaltar que, na forma do disposto nas Leis n. 3.820/60 e 5.991/73, compete ao CRF fiscalizar e autuar farmácias e drogarias em relação à presença ou não de responsável técnico em seus estabelecimentos na forma da legislação pertinente. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO EM TEMPO INTEGRAL.*

*1. O CRF-RJ possui competência para fiscalizar e autuar drogarias e farmácias com relação à manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento, como se depreende da leitura do art. 24 da Lei nº 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73 (Precedente: STJ, RESP 1382751).*

*2. Da leitura do art. 15 da Lei nº 5.991/71, depreende-se a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico técnico responsável em drogarias e farmácias, cuja presença é obrigatória durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento. 3. Na hipótese, a embargante comprovou haver uma farmacêutica contratada, mas restou demonstrado que, durante seu horário para almoço - das 12 às 14 horas -, o estabelecimento carece de responsável técnico, configurando-se infração ao dispositivo mencionado. 4. Apelação desprovida. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00002137420134025103, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 30.3.2016).*

A autora foi autuada por ter sido violado o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece, *verbis*:

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)*

O ponto controvertido na presente demanda é se basta haver farmacêutico no estabelecimento, ou se é necessário o registro e habilitação desse farmacêutico como responsável técnico do estabelecimento em questão junto ao Conselho, eis que é incontroverso que havia farmacêutico no momento da autuação, que inclusive assinou o termo de visita, bem como que tal profissional não era registrado no conselho como RT do estabelecimento (auto de infração em EVENTO 13 OUT 15).

O pedido, contudo, não merece procedência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

O responsável técnico com responsabilidade anotada no CRF não é requisito meramente formal, passível de dispensa no caso concreto. Trata-se, sim, de uma das condições necessárias para o funcionamento de farmácias e drogarias, sendo clara, aqui, a intenção dos legisladores. Não apenas o art. 24 da Lei 3.820/60 é nesse sentido, como, de maneira mais contundente, o art. 15 da Lei 5.991/73 mencionado pelo réu em sua contestação:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

A presença eventual de um farmacêutico no momento da inspeção **não** garante, por si só, a adequação do estabelecimento aos termos do art. 24 da Lei 13.820/60, na medida em que deve passar pelo crivo do órgão de fiscalização, devendo o responsável estar registrado no Conselho para fins de controle, inclusive, de eventuais impedimentos. Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

*(...) Todavia, por mais contraditório que possa parecer, autos assinados por farmacêutico podem configurar infração à legislação por estabelecimentos farmacêuticos, mesmo quando estes contam com a assistência deste profissional, pois farmácias devem comprovar a anotação do responsável técnico pelo estabelecimento para todo seu horário de funcionamento. Transcrevo citação feita na apelação, que exemplifica a questão discutida nesses autos: "Não é nada raro, devido ao crescimento da atividade e da expansão de grandes redes de farmácia, muitas empresas declararem funcionamento 24 horas por dia e 7 dias da semana, situações onde o requerimento do registro e da anotação dos responsáveis é submetida ao CRF-PR para verificação, habilitação dos profissionais, eventual cumprimento de sanção ética disciplinar, entre outros, para enfim expedir certidão que ateste a técnica daquela empresa, que lhe possibilitará a aquisição de medicamentos na distribuidora. De modo que a presença de um farmacêutico no momento da inspeção não garante a adequação do estabelecimento aos termos do art. 24 da Lei 13.820/60, na medida em que deve passar pelo crivo do órgão de fiscalização. Para ilustrar com o didatismo dos exemplos: Supondo que na diligência do fiscal do CRF-PR foi constatada a presença de um farmacêutico que na realidade possui anotação de responsabilidade técnica por outra filial.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

*Nesse caso, o farmacêutico está presente, possui contrato de trabalho com a empresa como prova de seu vínculo, mas não é o responsável técnico por aquela filial diligenciada, mas sim de outra, que inevitavelmente estará sem assistente. Outra situação consiste na eventual presença de um farmacêutico que exerce a função de gerência administrativa da loja ou filial, mas não houve anotação de responsabilidade técnica na forma exigida pelo art. 1º da Lei 6.839/80. Também nesse caso trata-se de farmacêutico com vínculo de trabalho, mas não há prova de sua habilitação ao exercício profissional, seja técnica seja pela ausência de impedimentos, como vigência de pena disciplinar. **Por isso cada requerimento é individualmente analisado e decidido, cabendo na sequência ao Serviço de Fiscalização a verificação do cumprimento e da manutenção da regularidade**".*

*No presente caso, filiais da rede de farmácias da impetrante foram autuadas por ausência de anotação de RT (art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73), no período de período de 2014 a 2016 (...) (STJ. EDcl no REsp 1847999. Relator Ministro OG FERNANDES. Data da publicação: 05/02/2020) Grifou-se*

Assim sendo, conclui-se que o auto de infração foi corretamente aplicado, não havendo reparos a ser feito na atuação administrativa quanto à legalidade, pois a autora não tinha RT devidamente habilitado junto ao Conselho na ocasião da constatação da infração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002721324v15** e do código CRC **2a1ae103**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA  
Data e Hora: 15/4/2020, às 12:13:23

---

0047685-50.2018.4.02.5118

510002721324.V15